

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

20.8.1962

/edna

2617

TRIBUNAL PLENO

A C Ó R D ã O

E M E N T A: - 1) Rejeitada no R.M.S. 9.628, em 6.8.62, a arguição de inconstitucionalidade da L. 2.156, de 24.9.1959, da Municipalidade de Campinas. 2) Obrigatoriedade dessa decisão, nos julgamentos futuros, nos termos do § 6º do art. 87 do Regimento do Supremo Tribunal. 3) A sanção supre a falta de iniciativa do Poder Executivo.

REC. ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.619 - SÃO PAULO

RECORRENTES : JOSÉ FABER DE A. PRADO E OUTROS
RECORRIDA : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

BRASÍLIA, 20 de agosto de 1962 (data do julgamento).

_____, PRESIDENTE.

_____, RELATOR.

20.8.1962

/edna

TRIBUNAL PLENO

REC. ORD. EM MANDADO DE SEGURANCA Nº 9.619 - SÃO PAULO

RELATOR : EXMO. SR. MINISTRO VICTOR NUNES
RECORRENTES : JOSÉ FABER DE A. PRADO E OUTROS
RECORRIDA : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - O Tribunal de Justiça de São Paulo, com numerosos votos vencidos, decretou a inconstitucionalidade da L. nº 2.156, de 24.9.59, da Municipalidade de Campinas por falta de iniciativa do Prefeito. Em consequência, a 1ª Câmara Civil do mesmo Tribunal cassou a segurança concedida em 1ª instância aos servidores José Faber A. Prado e outros, os quais interpuseram recurso extraordinário.

A douta Procuradoria Geral da Repú-

mand. de seg. nº 9.619

2

República opinou pelo não provimento.

O presente caso é idêntico ao do R.M.S. 9.628, de que foi relator o eminente Ministro Ribeiro da Costa, julgado em 6.8.62. Naquela oportunidade, por mais de seis votos, foi rejeitada a arguição de inconstitucionalidade e, em consequência, dado provimento ao recurso. Acolheu o princípio de que a sanção supre a falta de iniciativa do Poder Executivo.

Remissões: Sentença, f. 200; acórdão do Plenário do T.J.S.P., f. 293; acórdão da 1ª Câmara Civil do mesmo Tribunal, f. 306; recurso ordinário, f. 308; contra-razões, f. 340; parecer da P.G.R., f. 423.

Y O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES (relator): - O § 2º, do art. 87 do Regimento Interno do Supremo Tribunal, segundo a ementa aprovada em 27.7.62, assim dispõe. "Se houver seis votos, pelo menos, no sentido da constitucionalidade, o Presidente anunciará que foi rejeitada a arguição de inconstitucionalidade". E o § 6º acrescenta: "Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, a decisão será obrigatória, nos casos futuros, para as Turmas e para o Tri

2619

República opinou pelo não provimento.

O presente caso é idêntico ao do R.M.S. 9.628, de que foi relator o eminente Ministro Ribeiro da Costa, julgado em 6.8.62. Naquela oportunidade, por mais de seis votos, foi rejeitada a arguição de inconstitucionalidade e, em consequência, dado provimento ao recurso. Acolheu o princípio de que a sanção supre a falta de iniciativa do Poder Executivo.

Remissões: Sentença, f. 200; acórdão do Plenário do T.J.S.P., f. 293; acórdão da 1ª Câmara Civil do mesmo Tribunal, f. 306; recurso ordinário, f. 308; contra-razões, f. 340; parecer da P.G.R., f. 423.

V O T O

00518070
04270090
06193000
01060320

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES (relator): - O § 2º, do art. 87 do Regimento Interno do Supremo Tribunal, segundo a ementa aprovada em 27.7.62, assim dispõe. "Se houver seis votos, pelo menos, no sentido da constitucionalidade, o Presidente anunciará que foi rejeitada a arguição de inconstitucionalidade". E o § 6º acrescenta: "Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, a decisão será obrigatória, nos casos futuros, para as Turmas e para o Tri

mand. de seg. nº 9.619

3

Tribunal Pleno, salvo, quanto a êste, se o Senado Federal não tiver decretado a suspensão da execução da lei ou decreto (Constituição Federal, art. 64), e, em votação preliminar, por proposta de qualquer dos Ministros, houver três votos, pelo menos, em favor do reexame da matéria".

Como se esclareceu no relatório, no relatório, no julgamento do R.M.S. 9.628 foi rejeitada a arguição de inconstitucionalidade da lei municipal de Campinas, de nº 2.156, de 24.9.59. Assim, na conformidade daquele julgamento, e reportando-me ao bem fundamentado voto do Sr. Ministro Ribeiro da Costa, dou provimento ao recurso, porque não pretendo propor a reabertura da discussão da matéria. Acompanhei o pronunciamento de V. Ex^a na outra oportunidade, e voto igualmente no caso presente.

20.8.62

marianna

2621

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.619 - SÃO PAULO

V O T O

00518070
04270090
06193010
01070460

O SENHOR MINISTRO PEDRO CHAVES : - Sr. Presidente, quero ressaltar o meu ponto de vista pessoal. O eminente Sr. Ministro Relator salientou que o Supremo Tribunal Federal já decidiu nestes termos, tendo sido eu impedido. No presente caso, não tenho impedimento. Já sustentei que a falta de iniciativa não pode ser suprida pela promulgação do ato legislativo.

Data venia, com esta ressalva, ^{deu} ~~logo~~ provimento ao recurso.

* * *

MED/

2622
TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.619 - SÃO PAULO

RECORRENTES: - José Faber A. Prado e outros

RECORRIDA : - Municipalidade de Campinas

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: DERAM
PROVIMENTO EM DECISÃO UNÂNIME.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes Leal.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de An-
drada.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Minis-
tros Gonçalves de Oliveira, Cândido Motta Filho e Ary Franco.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Minis-
tros Cunha Mello, substituindo ao Exmo. Sr. Ministro Barros =
Barreto, que se acha licenciado; Pedro Chaves, Victor Nunes =
Leal, Villas Bôas, Luiz Gallotti, Heinemann Guimarães e Ribei-
ro da Costa.

00518070
04270090
06194000
00000500

HUGO MÓSCA - Vice-Diretor Geral